

§ 3º. A conta a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aberta, junto à instituição bancária contratada para tal fim, a pedido do juízo da execução.

Art. 12. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 1º. Os honorários sucumbenciais serão considerados verba acessória do crédito objeto da Requisição de Pequeno Valor, salvo se o advogado for exequente do correspondente crédito, caso em que deverá ser expedida requisição autônoma, com observância do disposto nesta Portaria.

§ 2º. Os honorários contratuais podem ser destacados do valor da condenação, desde que haja pedido expresso do advogado antes da elaboração e expedição do requisitório, instruído com cópia do respectivo contrato, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, observando-se, ainda, em sendo caso, quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor, o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Portaria.

Art. 13. O procedimento de compensação não se aplica às Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

Art. 14. Estando regular a Requisição de Pequeno Valor, será ela encaminhada imediatamente, por ofício requisitório, à entidade devedora, para que proceda ao pagamento no prazo estabelecido no caput do art. 6º da presente Portaria.

§ 1º. A expedição do ofício se dará em 2 (duas) vias:

a) a primeira, será entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, mediante comprovante, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, contando-se a partir deste, o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001;

b) a segunda, na qual devem ser consignadas a data e hora do seu recebimento pela entidade executada, será juntada aos autos da ação de execução da qual foi emanada.

§ 2º. Faculta-se ao juízo da execução, na hipótese de a autoridade citada não possuir sede ou procuradoria no foro do juízo da execução, o encaminhamento da requisição por meio postal, com aviso de entrega e recebimento.

§ 3º. Desatendida a requisição judicial de que trata o caput, o Juiz da Execução, ou o Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de o juízo da execução ser magistrado de segundo grau ou ser o devedor sujeito ao orçamento da União, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 4º Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e, finalmente, proceder-se-á a baixa da respectiva requisição de pequeno valor.

§ 5º. Consignado o pagamento pelo ente devedor, na forma devida, e expedido o alvará de levantamento correspondente, com observância da legislação e normas aplicáveis, competirá ao juízo da execução a adoção das providências processuais cabíveis.

CAPÍTULO III **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 15. As Requisições de Pequeno Valor que ainda se encontram fisicamente no Tribunal de Justiça e que nele não devam permanecer em razão do disposto no art. 6º da presente Portaria, deverão ser devolvidas aos juízos da execução competentes, perante quem deve ser observado o disposto no art. 28 e seguintes da Resolução n. 10/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Antes de providenciar a remessa ao juízo competente, o Serviço de Precatórios deverá certificar o envio da requisição ao devedor e a eventual realização, por esse, do pagamento correspondente.

§ 2º. Tendo sido a Requisição de Pequeno Valor paga com a observância das disposições legais e normativas aplicáveis, deverá ser arquivada, com comunicação ao juízo da execução, para os devidos fins.

§ 3º. Não se constatando pagamento, deverá a Requisição de Pequeno Valor ser remetida ao Serviço de Cálculos do Tribunal de Justiça para que o débito seja atualizado e, em seguida, encaminhada ao juízo da execução responsável, nos termos do caput, para os fins de direito.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 30 dias do mês de abril de 2012.

Desembargador José Arísio Lopes da Costa
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTRARIA Nº 682 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XV da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e o art. 30, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a previsão do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal que dispõe sobre a exigência de concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Juiz Substituto;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 75, de 12 de maio de 2009 e nº 118, de 03 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que tratam das normas e critérios relacionados ao concurso para ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de acordo com a decisão aprovada durante a sessão nº 04/2012, do Pleno do Tribunal de Justiça, realizada em 27 de abril de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir o Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo e incluir o Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte, como membro, bem como, incluir os Desembargadores Francisco Barbosa Filho e Vera Lúcia Correia Lima, como suplentes da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2012.

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE**

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8507287-56.2012.8.06.0000, RESOLVE designar FRANCISCA MARIA MACHADO NOGUEIRA, Diretora do Departamento Financeiro, símbolo GAJ 1, matrícula nº 91879.1/0, para responder pelas funções do cargo comissionado de Secretário de Finanças, símbolo DGS-2, pelo período de 02/05/2012 a 04/05/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de abril de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTRARIA N° 660/2012-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao **Dr. JOSÉ**

RICARDO COSTA D'ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de **ITAPIPOCA-CE**, da importância de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** à conta da dotação 33903000 FR 00, do vigente orçamento de 2012, conforme Nota de Empenho nº **1011** anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2012.

PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE

PORTRARIA N° 661/2012 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art.53, inciso XXIX, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o art.5º, incisos II e IV, da Lei estadual nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, o inciso IX, do art.132 da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e de acordo com autorização exarada mediante Processo Administrativo nº 8504395-74.2012.8.06.0001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Gratificação pelo Exercício de Magistério para Treinamento de Servidores, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), ao servidor **ÁTHILA CAMPOS GIRÃO**, Analista Judiciário Adjunto, matrícula nº 12060, lotado no Serviço Integrado de Saúde do Fórum Clóvis Beviláqua, mestre em Enfermagem e não integrante do Banco de Facilitadores de Aprendizagem, por atuar como facilitador no curso “Qualidade de Vida no Trabalho – turma 01”, realizado no período de 20 de março a 24 de abril do corrente ano, com carga horária total de 10 h/a, para 16 servidores lotados no Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 2º - O referido curso está contemplado no Plano de Capacitação 2011/2012 do Poder Judiciário do Estado do Ceará e aprovado pelo Comitê de Gestão e Programação Financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O valor hora-aula obedece à Portaria nº 291/2008, publicada no DJ de 05 de março de 2008, que fixa o valor da Gratificação pelo Exercício de Magistério de acordo com a escolaridade do servidor.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de abril de 2012.

Desembargador JOSE ARISIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTRARIA N° 662/2012 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art.53, inciso XXIX, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o art.5º, incisos II e IV, da Lei estadual nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, o inciso IX, do art.132 da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e de acordo com autorização exarada mediante Processo Administrativo nº 8504563-76.2012.8.06.0001,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Gratificação pelo Exercício de Magistério para Treinamento de Servidores, no valor de R\$ 400,00